**PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026**

*Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, e dá outras providências.*

O **Sr. Alcindo Uggeri**, Prefeito em exercício do Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, encaminha à deliberação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º -** Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, que norteará a implementação do Plano Municipal da Agricultura Familiar do Município de Nova Mutum.

**§ 1º -** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar tem por objetivo orientar as ações de governo voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e para o fortalecimento da agricultura familiar no município, garantindo a participação da sociedade civil organizada.

**§ 2º -** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar será desenvolvida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no que couber, em articulação com as demais ações de desenvolvimento agrícola, com o Programa Municipal Agro Família (Lei Nº 2.949/2025), com a Política Municipal de Compras da Agricultura Familiar (Lei Nº 2.981/2026), bem como em alinhamento com as outras políticas públicas, os órgãos e os conselhos de representação da agricultura familiar no âmbito estadual e federal.

## CAPÍTULO II
## DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º -** São princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:

**I -** a produção sustentável de alimentos e a sua distribuição, preservados os interesses dos produtores e consumidores, mediante a adoção da agroecologia e de tecnologias sustentáveis como base;

**II -** o abastecimento adequado e a soberania e a segurança alimentar e nutricional como condições básicas para a tranquilidade social, a ordem pública, o processo de desenvolvimento socioeconômico e os direitos da cidadania;

**III -** a adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção de agroecossistemas viáveis;

**IV -** o reconhecimento, pelo Poder Público, da diversidade de características da agricultura familiar quanto à estrutura fundiária, às condições do solo e do clima, à capacidade gerencial, às condições socioeconômicas e culturais, na definição de suas ações;

**V -** a participação social na formulação, na execução e no monitoramento das políticas agrícolas e do Plano Municipal da Agricultura Familiar como condição necessária para assegurar a sua legitimidade;

**VI -** a articulação do Município de Nova Mutum com as administrações estadual e federal, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e dos territórios rurais;

**VII -** o acesso das famílias rurais aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e cultura, bem como a outros benefícios sociais;

**VIII -** a articulação entre o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção da agricultura familiar de condições de competitividade nos mercados;

**IX -** a compatibilização entre a política agrícola e a política agrária, a fim de fornecer a esta as condições necessárias à sua viabilização técnica e socioeconômica;

**X -** a geração de emprego e renda, bem como a distribuição de recursos públicos para manter e elevar o potencial e a sustentabilidade da agricultura familiar;

**XI -** o desenvolvimento da agricultura familiar com vistas à sua integração gradual e competitiva na economia de mercado;

**XII -** a universalização do acesso às políticas públicas estaduais e federais com foco no atendimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;

**XIII -** a agricultura como atividade econômica que deve proporcionar rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

**XIV -** o apoio à organização associativa e cooperativa de produtores e trabalhadores rurais como condição necessária para a estabilidade e para o pleno desenvolvimento da agricultura familiar;

**XV -** a valorização da responsabilidade coletiva e compartilhada, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da economia solidária;

**XVI -** o reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais;

**XVII -** a transparência dos programas, das ações e da aplicação de recursos públicos no âmbito das políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável;

**XVIII -** a dinamização econômica com base nas inovações tecnológicas para o estabelecimento de modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal e pesqueira;

**XIX -** o fortalecimento dos mecanismos de controle e gestão social, tendo como base o fortalecimento das organizações da sociedade civil e a atuação efetiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

## CAPÍTULO III
## DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

**Art. 3º -** São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:

**I -** definir e disciplinar as ações e os instrumentos do Poder Público destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades da agricultura familiar, com vistas a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade dos preços e do mercado, a redução das disparidades regionais e de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;

**II -** garantir a regularidade do abastecimento alimentar mediante oferta crescente e sustentada dos produtos básicos para a alimentação da população do território municipal;

**III -** estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;

**IV -** eliminar distorções que afetem o desempenho das funções socioeconômicas da agricultura;

**V -** proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação dos ecossistemas degradados;

**VI -** promover a formação de estoques estratégicos e a elevação dos padrões competitivos, com vistas ao estabelecimento de melhores condições para a comercialização, o abastecimento e a exportação dos produtos;

**VII -** prestar apoio institucional ao produtor rural, garantindo atendimento prioritário e diferenciado ao agricultor familiar, aos povos e comunidades tradicionais, bem como aos beneficiários dos programas de reforma agrária;

**VIII -** prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais, inclusive em parceria com a EMPAER, ATEG/SENAR, e Sindicato Rural;

**IX -** promover a integração das políticas públicas destinadas à agricultura familiar com as demais, de modo a proporcionar acesso da família rural à infraestrutura e aos serviços de saúde, assistência social, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, habitação rural, cultura, lazer, esporte e comunicação, incluídos a telefonia, o acesso à internet e a sinal de televisão e rádio;

**X -** estimular o processo de agroindustrialização, incluídas a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva, com preferência para:

a) as regiões produtoras na implantação de projetos e empreendimentos;
b) a diversificação com foco nos empreendimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;
**XI -** promover e estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação agrícolas, públicas e privadas, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores internos de produção;

**XII -** garantir a integração e a ampliação do acesso, entre outros itens, a:

a) infraestrutura de produção e logística de qualidade no campo, abrangendo adequação de estradas vicinais e apoio mecânico "porteira a dentro";
b) transferência da tecnologia gerada pela pesquisa agropecuária, prioritariamente com enfoque agroecológico e sustentável;
c) equipamentos e sistemas de comercialização e abastecimento alimentar, otimizados por meio da Central da Agricultura Familiar;

d) educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização;
**XIII -** garantir o papel estratégico da agricultura familiar na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário com base na agroecologia e na inovação;

**XIV -** fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política da agricultura familiar;

**XV -** priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos em lei federal, visando à garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;

**XVI -** garantir o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar, fomentando também a piscicultura e a irrigação;

**XVII -** formular e implementar programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais com dignidade nas áreas rurais, observando a diversidade social e étnico-racial e a equidade de gênero e geração;

**XVIII -** promover nas áreas rurais a conformidade com as leis trabalhistas e ambientais vigentes;

**XIX -** garantir apoio à regularização ambiental dos estabelecimentos rurais da agricultura familiar, em especial à inclusão desses estabelecimentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e outorgas hídricas junto à SEMA;

**XX -** garantir apoio à regularização sanitária, tributária e ambiental dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

**XXI -** consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas;

**XXII -** fomentar e garantir a regularização das famílias junto ao Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), requisito indispensável para diversas políticas públicas destinadas à agricultura familiar.

## CAPÍTULO IV
## DAS DIRETRIZES E EXECUÇÃO

**Art. 4º -** A formulação e a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar serão realizadas observando-se a garantia da participação da sociedade civil organizada, tendo como base as seguintes diretrizes:

**I -** potencialização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica, além da valorização das múltiplas funções desempenhadas pela agricultura familiar e por povos e comunidades tradicionais;

**II -** dinamização da pluriatividade econômica por meio das inovações tecnológicas e da democratização do acesso às tecnologias relacionadas a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo de base agroecológica;

**III -** fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais, combatendo o êxodo rural;

**IV -** fortalecimento de arranjo institucional articulado de forma intersetorial que estimule a integração das ações do Município de Nova Mutum com as organizações da sociedade civil, no âmbito desta Política.

**§ 1º -** Além das diretrizes previstas no *caput*, a execução do Plano Municipal da Agricultura Familiar observará as prioridades do Plano Diretor Municipal, do Programa Municipal Agro Família e da Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar.

**§ 2º -** Regulamento disporá sobre os requisitos administrativos e orçamentários para a execução da Política Municipal, bem como sobre os critérios para firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública estadual e federal, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, observada a Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO V
## DOS BENEFICIÁRIOS E PÚBLICO-ALVO

**Art. 5º -** Constituem público-alvo dos planos, programas e ações derivados da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar os pequenos e médios produtores rurais cujas propriedades ou atividades estejam localizadas no Município de Nova Mutum, compreendendo:

**I -** o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, proprietário, posseiro, arrendatário ou comodatário de imóvel rural, assim considerado aquele que cumpra os requisitos de enquadramento previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas alterações posteriores;

**II -** o beneficiário de programas estaduais ou federais de crédito fundiário e reforma agrária;

**III -** a mulher de baixa renda residente no meio rural, conforme regulamento;

**IV -** o quilombola formalmente reconhecido;

**Parágrafo único -** Para ter acesso prioritário aos benefícios e programas decorrentes desta Lei, o produtor deverá possuir residência no Município de Nova Mutum, estar cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (possuindo CAF ativo) e estar quite com o fisco municipal, observando-se as exigências formais previstas na legislação municipal pertinente.

## CAPÍTULO VI
## DAS FONTES DE RECURSOS E PARCERIAS

**Art. 6º -** Constituem fontes de recursos para implementar a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e o seu respectivo Plano Municipal:

**I -** as dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente no Orçamento do Município de Nova Mutum;

**II -** os recursos arrecadados com a prestação de serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada;

**III -** as transferências, convênios, contratos de repasse e acordos firmados com a União, o Estado de Mato Grosso e consórcios públicos;

**IV -** recursos advindos de fundos municipais, estaduais, nacionais e internacionais de apoio ao desenvolvimento rural, meio ambiente e agricultura familiar.

**§ 1º -** Os órgãos públicos e entidades da sociedade civil participantes da Política poderão receber recursos de fundos estaduais, nacionais e internacionais destinados ao desenvolvimento rural e fortalecimento das comunidades rurais.

**§ 2º -** Os programas e projetos oriundos da União ou do Estado vinculados à agricultura familiar poderão ter sua execução viabilizada por meio de convênios, contratos e parcerias com o Município e entidades da sociedade civil organizada.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º -** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 8º -** O Plano Municipal da Agricultura Familiar (PMAF), constante do Anexo Único desta Lei, elaborado de forma participativa pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em articulação com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), vigorará no período de 2027 a 2039, podendo ser revisto e atualizado por Decreto do Poder Executivo, ouvido o CMDRS, a cada novo Plano Plurianual, sem prejuízo dos eixos estratégicos e diretrizes fixados nesta Lei.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, em 23 de setembro de 2026.

**Alcindo Uggeri**
Prefeito em exercício